DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12185/2018
PROTOCOLO	: 1942781
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA USO DO LABORATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Examina-se a **Inexigibilidade de Licitação n. 03/2018** e a **formalização do Contrato Administrativo n. 66/2018**, firmado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista* e a empresa MS Diagnóstica LTDA, tendo por objeto a aquisição de materiais para uso do Laboratório de Análises Clínicas da Unidade Básica de Saúde, ao custo de R$ 135.281,00 (cento e trinta e cinco mil duzentos e oitenta e um reais).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, observou as ausências de pesquisa de preços e da indicação da existência de dotação orçamentária para o pagamento das obrigações assumidas, conforme Análise n. 5368/2020 (f. 79-84).

Em face disso, requereu à intimação dos Ordenadores de Despesas para apresentação das certidões (f. 85). Realizada às intimações (f. 88-89), os gestores apresentaram documentos e justificativas às f. 95-109. Por conseguinte, após analisar os documentos, a divisão concluiu pela regularidade da contratação pública, em razão do atendimento às normas regentes da matéria – Análise n. 8392/2021 (f. 324-325).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou pela regularidade da contratação pública, nos termos do Parecer n. 13253/2021 (f. 327).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 135.281,00 (cento e trinta e cinco mil duzentos e oitenta e um reais) - – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 26,84 em setembro de 2018 – passo a decidir monocraticamente, *com base nos documentos instrutórios destes autos* e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em apreciação à Inexigibilidade n. 03/2018, observo que foram encartados nos autos a justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de licitação inexigível; parecer jurídico referente à inexigibilidade e da minuta contratual; a razão da escolha do fornecedor; e a justificativa de preço, segundo apurado pela equipe técnica nas análises.

Assim, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 25, III da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto na Resolução n. 54/2016, vigente à época.

Em vista disso, registro pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação.

Nesse mesmo sentido entendo com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 66/2018; pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, noto que foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960. Portanto, regular.

São as razões de decidir.

3. DA DECISÃO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

> Pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade n. 03/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2018, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista e a empresa MS Diagnóstica LTDA, nos termos do art. 25, III, e 54 a 64 da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero